



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.783, DE 2007**

**(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - O inciso I do Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 24º**

.....

.....

I - a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa aumentar o tempo de permanência do aluno na escola, proporcionando consequentemente maior aplicação de conteúdo em salas de aula sem a desgastante sobreposição de disciplinas, que em muitos casos serve tão somente para cumprir currículos do ano letivo. O aumento da carga horária, das atuais 4 para 5 horas diárias, prevê este Projeto, poderá em muito contribuir para

melhorar significativamente os índices de aproveitamento escolar no país, que hoje nos remete à condição de nação semi-alfabetizada, como é do conhecimento de todos segundo recente pesquisa realizada pelo INEP.

Ainda sobre dados, agora da UNESCO, países desenvolvidos mantêm seus estudantes nas escolas por um tempo maior (média de 1058 Horas por ano letivo) do que em países em desenvolvimento, categoria que o Brasil ocupa com média de 786 Horas por ano letivo, deve-se creditar em parte o nível de desenvolvimento educacional ao tempo em que os alunos se dedicam ao estudo e a escola.

Pelas razões acima expostas e acreditando que podemos todos, enquanto representantes do povo neste parlamento, lutar

para oferecer às nossas crianças uma educação de qualidade para que no futuro não sejamos surpreendidos e escandalizados com o resultado de uma educação pífia e deficiente como a que temos hoje é que peço e espero o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

**Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
.....

.....  
**Seção I  
Das Disposições Gerais**  
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**